



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.562542-9/000
Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Relator do Acórdão: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Data do Julgamento: 29/06/2021
Data da Publicação: 30/06/2021

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA ORDINÁRIA E MERAMENTE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA PARA O SEU DESEMPENHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ANEXOS II E III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 072/2017, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 091/2018 E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2020. MUNICÍPIO DE PAINS. Os cargos em comissão, para que sejam validamente criados, têm que se destinar a direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; exigir relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; guardar proporcionalidade numérica com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e, por fim, suas atribuições devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na lei que os instituir. No caso, os cargos em comissão criados referem-se a atividades corriqueiras da administração e de cunho meramente técnico, as quais não exigem relação de confiança entre a autoridade nomeante e nomeada para que sejam desempenhadas de maneira esmerada e plena, pelo que resta materializada a inconstitucionalidade material das normas inquinadas por ofensa aos artigos arts. 13, 21, § 1º, e 23, caput; da Constituição do Estado de Minas Gerais e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.20.562542-9/000 - COMARCA DE ARCOS - REQUERENTE(S): PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUN PAINS, CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar procedente a representação de inconstitucionalidade.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA
RELATOR.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se o pedido exordial de preceito declaratório de inconstitucionalidade formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativamente a parte dos Anexos II e III da Lei Complementar nº 072/2017, com redação alterada pela Lei Complementar nº 091/2018 e pela Lei Complementar nº 107/2020, todas do município de Pains, MG, em relação aos cargos em comissão de Diretor do Serviço de Assistência Jurídica - SAJ, de Assessor de Comunicação Social, de Assessores Técnicos Administrativos, de Assessor Técnico Administrativo - Saúde, de Assessores Técnicos Operacionais, de Coordenador do Programa Saúde da Família - PSF, de Coordenador do Centro de Referência e Assistência Social - CRAS e de Assessor de Programas e Projetos Especiais; por ofensas aos arts. 13, 21, § 1º, e 23, caput; da Constituição do Estado de Minas Gerais e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República, ante eventual inconstitucionalidade dos anexos precitados, já que tais atos normativos criaram cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições a serem exercidas não se caracterizariam como de chefia, de direção e de assessoramento ou estariam previstas em lei em sentido estrito.

Não houve formulação de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, pelo que fora dispensado o implemento dos atos previstos no art. 10 e ss da Lei nº 9.868/99 e no art. 339 e ss do RITJMG.

Foi juntada informação prestada pelo COJUR em atendimento à solicitação formulada pelo escrivão do 1º CAFES, requerida em observância ao imperativo do art.339, § 5º do RITJMG, que acusa a inexistência de manifestação do Órgão Especial quanto à questão ora discutida.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, c/c art. 330, parágrafo único, do RITJMG, fora determinada a notificação do Prefeito do município de Pains, MG, bem como da Câmara dos

vereadores de tal município, esta na pessoa de seu Presidente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem informações necessárias à instrução do processo.

Transcorrido o prazo acima assinado, somente o Prefeito do município de Pains, MG, se pronunciou, defendendo a constitucionalidade dos atos normativos inquinados.

Remetidos se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça, fora lançado opinar, reiterando os termos da exordial, protestando pela procedência da representação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

MERITO

Trata-se o pedido exordial de preceito declaratório de inconstitucionalidade formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativamente a parte dos Anexos II e III da Lei Complementar nº 072/2017, com redação alterada pela Lei Complementar nº 091/2018 e pela Lei Complementar nº 107/2020, todas do município de Pains, MG, em relação aos cargos em comissão de Diretor do Serviço de Assistência Jurídica - SAJ, de Assessor de Comunicação Social, de Assessores Técnicos Administrativos, de Assessor Técnico Administrativo - Saúde, de Assessores Técnicos Operacionais, de Coordenador do Programa Saúde da Família - PSF, de Coordenador do Centro de Referência e Assistência Social - CRAS e de Assessor de Programas e Projetos Especiais; por ofensas aos arts. 13, 21, § 1º, e 23, caput; da Constituição do Estado de Minas Gerais e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República, ante eventual inconstitucionalidade dos anexos precitados, já que tais atos normativos criaram cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições a serem exercidas não se caracterizariam como de chefia, de direção e de assessoramento ou estariam previstas em lei em sentido estrito.

Assim, a questão a ser discutida na presente ação direta de inconstitucionalidade, que se trata de meio de controle de constitucionalidade concentrado, concerne-se a verificação da conformidade/adequação ou não do conteúdo dos preceitos normativos acima apontados às disposições previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais, ou seja, se tais disposições padecem de inconstitucionalidade material:

"Controlar é sinônimo de cotejar, colocar em confronto, contraprovar. Representa um procedimento de análise. A locução "controle de constitucionalidade" deve ser entendida, pois, como uma verificação de compatibilidade, de adequação entre normas: as leis (e os demais atos normativos) e a Constituição. (...) Na inconstitucionalidade material o conteúdo da norma é contrário ao conteúdo constitucional. Também intitulada nomoestática, deriva daquelas situações em que há incongruência entre o previsto na lei e aquilo que dispõe o texto constitucional." Nathalia Masson. Manual de Direito Constitucional. Editora Juspodivm. 3ª Edição. p.1.051/1.054)

Esclareço que os limites constitucionais estabelecem a baliza normativa para todo o ordenamento jurídico de modo que qualquer norma vigente deve se encontrar abrangida sob seu espectro, ou seja, não pode confrontá-lo.

A norma constitucional é a de maior hierarquia em nosso ordenamento, pelo que, como uma norma extrai sua validade de outra hierarquicamente superior, consoante à concepção Kelseniana, aquela estabelece os limites da validade normativa em nosso sistema jurídico:

"A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais.

Em primeiro lugar, a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la." (Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 32ª Edição. Editora Gen/Atlas. 32ª Edição. p . 1.118)

O regramento constitucional da questão ora em discussão encontra-se expressamente previsto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República, bem como nos artigos 13, 21, §1º, e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais, "in verbis":

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Quanto às disposições normativas em comento, destaco que as normas da Constituição do Estado de Minas Gerais possuem natureza sincrética a Constituição da República.

De sua melhor exegese, claramente, abstrai-se que a investidura em cargos e empregos públicos, em regra, se dará por meio de concurso público. Estabelece-se, assim, o princípio do concurso público em inegável observância aos princípios da impessoalidade, isonômica e moralidade, os quais orientam a administração pública.

Contudo, há exceção à regra geral em comento, consubstanciada pelos cargos em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração, e que estão vinculados a funções de direção, chefia e assessoramento.

Esse é o entendimento da doutrina, bem como da jurisprudência:

"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração." (Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 32ª Edição. Editora Gen/Atlas. 32ª Edição. p . 574)

Súmula 685 do STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Súmula vinculante nº 43 do STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

A exceção acima mencionada tangencia funções que demandam a existência de confiança entre o nomeado e a autoridade nomeante. Em tais cargos, justamente em razão da necessidade deste tipo relação, sua ocupação é transitória e é possível, a qualquer tempo e sem justificativa, haver exoneração:

"O cargo em comissão, conforme conceituado em item anterior, consiste em um lugar no quadro funcional da Administração que conta com um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e assessoramento. Esses cargos são ocupados em caráter transitório e podem ser preenchidos por qualquer pessoa. A escolha é realizada com base na confiança, por isso também denominados cargos de confiança, ou de livre-nomeação e livre-exoneração, dita exoneração ad nutum, que não depende de qualquer justificativa ou motivação. Conclui-se, portanto, que não há qualquer garantia de permanência."(Fernanda Marinela. Direito Administrativo. Editora Saraiva. 10ª Edição. p.780)

"Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são

nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração." (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. Editora Gen/Atlas. 30ª Edição. p. 776)

Deve ser destacado que não se pode, com a criação de cargos de comissão, promover a substituição de cargos para o desempenho de funções ordinárias, rotineiras de cunho meramente operacional, técnico ou burocrático, pois isto representaria desvio da finalidade da exceção à regra, enfim, caracterizariam meio de se burlar o sistema de ingresso no serviço público.

Daí deflui a necessidade de se consignar de maneira objetiva e minudente as atribuições do cargo em comissão criado, permitindo, assim, aferir se há observância desse impedimento.

A posição da doutrina se encontra em linha com o ora afirmado, tendo o STF, em sede de julgamento ao qual fora reconhecido a existência de repercussão geral, de igual modo decidido:

"É importante acentuar que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas. Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos, exemplificando-se com os de perito, auditor, médico, motorista e similares. Lei com tal natureza é inconstitucional por vulnerar a destinação dos cargos em comissão, concebida pelo Constituinte (art. 37, V, CF)." (...) No que se refere aos cargos em comissão, impõe-se observar - já antecipamos - que, de acordo com o art. 37, II, da CF, suas funções limitam-se às de chefia, direção e assessoramento, funções essas que, em virtude de especificidades funcionais, ostentam certo destaque nos quadros de servidores. Assim, a lei não pode criar cargos dessa natureza para funções permanentes ou de rotina administrativa, próprias das carreiras regulares e dos cargos efetivos. O desvio de finalidade da lei com essa configuração qualifica-a como inconstitucional, evidenciando indesejável burla ao mandamento constitucional." (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. Editora Gen/Atlas. 30ª Edição. p.776/ 779)

"EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir." (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Assim, para que validamente sejam criados cargos em comissão deve ser a função a que se destinam de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; exigir relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; guardar proporcionalidade numérica com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e, por fim, contar com a descrição das atribuições, de forma clara e objetiva, na lei que os instituir.

O entendimento em comento, também, é adotado pelo presente Sodalício:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ - LEI Nº 1.658/2014, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 1.663/2014 - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - CONTROLADOR INTERNO E DIRETOR CONTÁBIL - OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 21, §1.º, E 23, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ATRIBUTOS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO E RELAÇÃO DE FIDÚCIA COM O AGENTE PÚBLICO NOMEADOR - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- O artigo 21, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais - simétrico ao artigo 37, inciso V, da Constituição da República - estabelece, como regra, o princípio do concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, sendo corolário do princípio da impessoalidade e da isonomia, excepcionando os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, que exigem relação de fidúcia entre o ocupante do posto e aquele que o nomeia, seja por sua qualificação pessoal, seja pela pertinência com a função a ser desempenhada.

- No que diz respeito aos cargos de Controlador Interno e Diretor Contábil, nota-se, de sua descrição, tratar-se de funções meramente burocráticas e de execução rotineira, não indicando o estabelecimento do necessário requisito de confiança, a ensejar a inconstitucionalidade material das normas correlatas, a saber, incisos III e V, do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 1.658/2014, com redação alterada pela Lei nº 1.663/2014, do Município de São Gonçalo do Abaeté.

- Igualmente inconstitucional o §1º, do art. 3º, desse Diploma legal, que autoriza o Chefe do Legislativo a conceder aumento a ocupantes de cargos em comissão, sem qualquer critério, ofendendo os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

- Em prol da segurança jurídica, de modo a pro teger situações jurídicas consolidadas, devem ser modulados os efeitos da decisão, observado o quórum de sua aprovação, em conformidade com preceito autorizativo contido no artigo 5.º, da Lei Federal n.º 9.868/99 e artigo 337 do Regimento Interno deste Tribunal.

V.V.P.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGOS COMMISSIONADOS - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ - LEI MUNICIPAL - ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORIA, CHEFIA E DIREÇÃO - CARGO DE DIRETOR CONTÁBIL DA CÂMARA MUNICIPAL - VALIDADE.

Diante da descrição legal das atribuições do cargo em comissão de direção, que comporta a relação de confiança para o desempenho de funções junto à Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté, é de se rejeitar a representação de inconstitucionalidade fundada na incompatibilidade daquelas funções com o art. 23 da CEMG." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.170944-3/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/07/2020, publicação da súmula em 27/07/2020)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Anexos II-A e III, DA LEI N.º 649/2018, COM ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N.º 672/2019, AMBAS DO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - OFENSA AOS ARTIGOS 21, § 1º E 23, "CAPUT" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Os cargos em comissão, forma excepcional de provimento em cargos públicos, são de livre nomeação e exoneração e se destinam a funções de direção, chefia ou assessoramento, estando eivada de inconstitucionalidade a lei que os cria para o exercício de funções técnicas-operacionais ou subalternas. V.V. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGOS COMMISSIONADOS - MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO - LEI MUNICIPAL - ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORIA, CHEFIA E DIREÇÃO - VALIDADE - REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. Diante da descrição legal das atribuições dos cargos em comissão de assessoria, chefia e direção que comportam a relação de confiança para o desempenho de funções junto à Câmara Municipal de Nepomuceno, é de se rejeitar a representação de inconstitucionalidade fundada na incompatibilidade daquelas funções com o art. 23 da CEMG." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.171050-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/06/2020, publicação da súmula em 14/07/2020)

Feita a necessária contextualização jurídica sobre a natureza dos cargos em discussão, passo a análise do caso em concreto, debruçando-me de maneira individualizada sobre cada um deles.

No que toca o cargo em comissão de Diretor do Serviço de Assistência Jurídica - SAJ, consoante descrição de atribuições constante no anexo III da Lei Complementar 072/2017 que versa sobre a organização administrativa do Poder Executivo do município de Pains, MG, as funções a serem exercidas por quem ocupá-lo concernem-se a coordenar e dirigir os serviços de assistência jurídica, observando o Decreto Municipal nº 12/2012; acompanhar os processos do SAJ junto à Justiça Estadual de Minas Gerais; promover a conciliação entre as partes, quando conveniente, antes da propositura de qualquer ação ou

medida judicial dentro da esfera de atuação disciplinada me lei; atuar na defesa dos interesses do necessitado, promovendo, contestando e recorrendo, se for o caso; acompanhar os prazos processuais e comparecer nas audiências designadas, participar dos atos processuais designados, impulsionar os processos e interpor recursos cabíveis; atuar como Curador Especial dos necessitados nos casos previstos em Lei.

Relativamente ao cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, consoante descrição de atribuições constante no anexo III da Lei Complementar 072/2017 que versa sobre a organização administrativa do Poder Executivo do município de Pains, MG, as funções a serem exercidas por quem ocupá-lo concernem-se a divulgar notícias da Administração Municipal de interesse público e do Município; acompanhar as notícias sobre a Administração Municipal e sobre o Município; auxiliar na redação e nos pronunciamentos a serem proferidos pelas Autoridades da Administração Superior; redigir, interpretar e organizar as notícias a serem divulgadas, coletando dados, entrevistando, participando de reuniões, conferências, congressos para promover, através de jornais e outros meios de comunicação, a divulgação referente àquela programação; coordenar, planejar, redigir, interpretar e divulgar os resultados dos trabalhos e atos administrativos da Administração Pública e de interesse dos Municípios.

Quanto ao cargo em comissão de Coordenador do Programa Saúde da Família - PSF, consoante descrição de atribuições constante no anexo III da Lei Complementar 072/2017 que versa sobre a organização administrativa do Poder Executivo do município de Pains, MG, as funções a serem exercidas por quem ocupá-lo concernem-se a promover o entrosamento entre as equipes com objetivos correlatos; orientar a condução dos trabalhos nos respectivos órgãos; buscar uniformidade nos trabalhos das equipes, respeitando as necessidades de cada uma. Quando se tratar de coordenador de equipe ligado à saúde, deverá assegurar que as Unidades de Saúde com PSF funcionem considerando o programa como prioridade, visando à prevenção da doença, à promoção da saúde e educação em saúde; implantar e avaliar constantemente o "acolhimento"; discutir juntamente com a equipe a situação das famílias, planejando as visitas domiciliares; buscar planejar ações juntamente com a equipe, para a solução dos problemas da comunidade e, quando necessário, participar ativamente dessas ações, bem como da divulgação das mesmas; organizar e solucionar os problemas relacionados ao agendamento de consultas nas Unidades de Saúde da Família; orientar o trabalho da equipe formulando os cronogramas de trabalho e de grupos de educação em saúde; desempenhar toda e qualquer atividade relacionada ao funcionamento do PSF e PACS; monitorar e avaliar o processo de implantação da Estratégia Saúde da Família e seu impacto em parceria com os setores afins; acompanhar a supervisão geral do programa no que diz respeito a normatização e organização da prática da atenção básica em saúde, garantindo a integralidade e a intersetorialidade; acompanhar a estruturação da rede básica na lógica da Estratégia Saúde da Família; garantir junto à gestão municipal os recursos materiais para o desenvolvimento das ações; articular com o Departamento de Gestão do Trabalho e Educação e Saúde -DGTES a busca de parcerias com as instituições de ensino superior para os processos de capacitação, titulação ou acreditação dos profissionais ingressos na Estratégia Saúde da Família; articular outros setores da Secretaria Municipal de Saúde visando à integração e contribuição desses com a implantação da Estratégia Saúde da Família; elaboração da PAVS - Programação das Ações de Vigilância em Saúde; contribuição na elaboração do Plano Municipal de Saúde; contribuição da elaboração do Relatório de Gestão; avaliação das Equipes Saúde da Família.

Concerentemente ao cargo em comissão de Coordenador do Centro de Referência e Assistência Social - CRAS, consoante descrição de atribuições constante no anexo III da Lei Complementar 072/2017 que versa sobre a organização administrativa do Poder Executivo do município de Pains, MG, as funções a serem exercidas por quem ocupá-lo concernem-se a articular, acompanhar e avaliar o processo de implementação do CRAS e a implementação dos programas, serviços, projetos da proteção social básica operacionalizadas nessa unidade; coordenar a execução, o monitoramento, o registro e a avaliação das ações; acompanhar e avaliar os procedimentos para a garantia da referência e contra-referência do CRAS; coordenar a execução das ações de forma a manter o diálogo e a participação dos profissionais e das famílias, inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território; definir com a equipe de profissionais critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias; definir com a equipe de profissionais o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias; definir com a equipe técnica os meios e as ferramentas teórico-metodológicas de trabalho social com famílias e os serviços socioeducativos de convívio; avaliar sistematicamente, com a equipe de referência do CRAS, a eficácia e os impactos dos programas, serviços e projetos de qualidade de vida dos usuários; efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial e das demais políticas públicas no território de abrangência do CRAS; coordenar a manutenção de sistemas e informação de âmbito local, com dados atendimentos realizados e resultados alcançados, bem como acompanhar o envio regular de informações dos serviços sócio-assistenciais da área de abrangência do CRAS, de forma a possibilitar ao gestor alimentação dos sistemas da rede SUAS.

Sobre ao cargo em comissão de Assessor de Programas e Projetos Especiais, consoante descrição de atribuições constante no anexo III da Lei Complementar 072/2017 que versa sobre a organização

administrativa do Poder Executivo do município de Pains, MG, as funções a serem exercidas por quem ocupá-lo concernem-se a assessorar o Secretário Municipal de Esportes no planejamento, na organização e no acompanhamento do esporte e do lazer no Município; assessorar o Secretário Municipal de Esportes na democratização do acesso à prática e à cultura do esporte de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens; assessorar o Secretário Municipal de Esportes no oferecimento da prática de atividades físicas, culturais e de lazer que envolvam todas as faixas etárias; orientar entidades convenientes para estruturar e conduzir políticas públicas de lazer e de esportes para idosos; assessorar o Secretário Municipal de Esportes na implantação, implementação, coordenação e execução de programas e projetos voltados para o esporte, o lazer e a recreação; exercer outras atividades que sejam determinadas pelo Secretário Municipal de Esportes, bem como aquelas relacionadas com área de esportes.

Da análise minudente das atribuições dos cargos acima individualizados, observo que as atividades a serem exercidas nos mesmos são, todas, de natureza ordinária, ou seja, inerentes ao desempenho trivial do serviço a eles correlatos, possuindo características meramente operacional e técnica. Ademais de tal descrição não se abstrai a necessidade de que o nomeado possua relação de confiança com a autoridade nomeante para que possa desempenhar de maneira plena as funções afetas ao cargo. Logo, não estão satisfeitos todos os requisitos acima apontados para que se possa, validamente, criar os cargos em testilha. Deve, portanto, ser reconhecida a inconstitucionalidade material da norma em comento relativamente a eles.

No que diz respeito ao cargo em comissão de Assessor Técnico Administrativo, consoante descrição de atribuições constante no anexo III da Lei Complementar 072/2017 que versa sobre a organização administrativa do Poder Executivo do município de Pains, MG, as funções a serem exercidas por quem ocupá-lo concernem-se a assessorar o superior imediato nos assuntos relativos à área de atuação, elaborando e propondo programas de trabalho, desenvolvendo atividades de planejamento, organização, avaliação, controle e orientação; planejar, desenvolver e acompanhar treinamentos, palestras e eventos; realizar trabalhos administrativos da Instituição nas áreas afins da administração, como recursos humanos, finanças, patrimônio, arquivo e da administração em geral; atender ao público interno e externo; fazer a atender chamadas telefônicas obtendo e fornecendo informações; preparar relatórios e planilhas de cálculos diversos; elaborar documentos administrativos, tais como ofícios, informação ou parecer técnico, memorandos, atas, etc; orientar, instruir e proceder à tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos; elaborar levantamentos de dados e informações; participar de projetos na área administrativa e outra; participar de comissões e grupos de trabalhos, quando designado; efetuar registro, preenchimento de fichas, cadastro, formulários, requisições de materiais, quadros e outros similares; elaborar, sob orientação, planos iniciais de organização, gráficos, fichas, roteiros, manuais de serviços, boletins e formulários; elaborar estudos objetivando o aprimoramento de normas e métodos de trabalho; arquivar sistematicamente documentos da administração; manter organizado e ou atualizar arquivos, fichários e outros, promovendo medidas de preservação do patrimônio documental; auxiliar na organização de promoções culturais e outras; receber, conferir, armazenar, controlar e entregar produtos, materiais e equipamentos no almoxarifado ou em outro local; participar de programa de treinamento, quando convocado; zelar pela conservação, limpeza e manutenção dos equipamentos e ambiente de trabalho; executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática; executar outras tarefas compatíveis com as exigências para exercício da função.

Da análise de tais atribuições, as atividades a serem exercidas em tal cargo são de natureza ordinária, ou seja, inerentes ao desempenho trivial do serviço em questão, possuindo características meramente operacional e de cunho eminente de secretariado. Ademais de tal descrição não se abstrai a necessidade de que o nomeado possua relação de confiança com a autoridade nomeante para que possa desempenhar de maneira plena as funções afetas ao cargo. Logo, não estão satisfeitos todos os requisitos acima apontados para que se possa, validamente, criar o cargo em testilha. Deve, portanto, ser reconhecida a inconstitucionalidade material da norma em comento neste ponto.

Relativamente ao cargo em comissão de Assessor Técnico Administrativo - Saúde, não há descrição no anexo III das funções a serem exercidas, pelo que não se pode admitir sua criação, pois se trata de requisito de validade a existência de descrição destas. Deve, portanto, ser reconhecida a inconstitucionalidade material da norma em comento neste ponto.

Quanto ao cargo em comissão de Assessor Operacional, consoante descrição de atribuições constante no anexo III da Lei Complementar 072/2017 que versa sobre a organização administrativa do Poder Executivo do município de Pains, MG, as funções a serem exercidas por quem ocupá-lo concernem-se a assistência em assuntos de natureza operacional das diversas áreas da administração e a executar outras tarefas afins na área administrativa.

Da análise de tais atribuições, atesto que sua especificação é por demais lacunosa, abstrata e ampla, o que caracteriza inobservância quanto ao requisito alusivo à necessidade de descrição das funções a serem exercidas pelo ocupante do cargo, pelo que não se pode admitir sua criação. Deve, portanto, ser reconhecida a inconstitucionalidade material da norma em comento neste ponto.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma vergastada nos pontos especificados na peça de ingresso da presente ADI, entendo que devem ser moduladas temporalmente as decorrências da declaração de inconstitucionalidade, respeitando-se o quórum de aprovação para tanto, qual seja, 2/3 do total do membro do Órgão Especial, art. 27, da Lei Federal n.º 9.868/1992 e artigo 337 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 337. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Desse modo, preservo pelo lapso temporal de um ano os efeitos das normas inquinadas, contado este interstício a partir da publicação do acórdão, tempo que entendo ser suficiente para que a administração municipal se reorganize de modo a não gerar solução de continuidade ou prejuízo aos serviços prestados que envolvam os cargos acima analisados, o que, em última análise, causaria dano aos municípios, hipótese que deve ser evitada.

DISPOSITIVO

"Ex positis", julgo procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade de parte dos Anexos II e III da Lei Complementar nº 072/2017, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 091/2018 e pela Lei Complementar nº 107/2020, todas do município de Pains, no que toca aos cargos em comissão de Diretor do Serviço de Assistência Jurídica SAJ, de Assessor de Comunicação Social, de Assessores Técnicos Administrativos, de Assessor Técnico Administrativo Saúde, de Assessores Técnicos Operacionais, de Coordenador do Programa Saúde da Família PSF, de Coordenador do Centro de Referência e Assistência Social CRAS e de Assessor de Programas e Projetos Especiais por ofensa aos artigos 13; 21, § 1º, e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.

Modulo os efeitos da declaração e comento de modo a preservar, pelo prazo de um ano, a partir da publicação do acórdão, os efeitos de tais normas.

Façam-se as comunicações, consoante preleciona o art. 336 do RITJMG.

Sem custas.

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE"